

Taifa:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1
Cabo-cozinheiro	1
Marinheiros-cozinheiros	2
Marinheiros-dispenseiros	2
Marinheiro-padeiro	1
	7
	98
	107

- (a) Três devem ser especializados, respectivamente, em artilharia, armas submarinas e electrotecnia.
 (b) Três devem ter a especialização em preditor e seis em apontador.
 (c) Um deve ter a especialização em monitor.
 (d) Do ramo de artilharia.
 (e) Devem ter o curso de aperfeiçoamento em dacilografia.
 (f) Três elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 66/75
de 4 de Fevereiro

Nos termos previstos no n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, o seguinte:

a) A participação emolumentar atribuída ao pessoal auxiliar dos serviços de registo e do notariado, a que se refere o n.º 6 do artigo 38.º do citado Decreto-Lei n.º 44 063, continuará a ser abonada dentro dos limites e nos termos fixados pela Portaria n.º 59/73, de 31 de Janeiro;

b) Aos técnicos providos e a prover nos lugares do quadro da Conservatória dos Registos Centrais, a partir da entrada em vigor da Portaria n.º 425/74, de 10 de Julho, bem como aos chefes de secção dos mesmos serviços, não é atribuída a percentagem emolumentar estabelecida na citada Portaria n.º 59/73;

c) A presente portaria poderá ainda este ano ser revista se as circunstâncias o aconselharem e depois de apresentadas as conclusões das comissões de reforma dos registos e do notariado.

Ministério da Justiça, 23 de Janeiro de 1975.—
O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto n.º 50/75
de 4 de Fevereiro

O Decreto n.º 43 726, de 8 de Junho de 1961, aprovou o Regulamento do Exercício da Indústria

de Acumuladores Eléctricos de Chumbo, cujas disposições se encontram na sua maioria desactualizadas.

Dado que se torna necessário publicar para este sector o despacho a que alude o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, impõe-se revogar aquele Regulamento, visto os requisitos a incluir no referido despacho não se coadunarem com as disposições antiquadas do citado Regulamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Regulamento do Exercício da Indústria de Acumuladores Eléctricos de Chumbo, aprovado pelo Decreto n.º 43 726, de 8 de Junho de 1961.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data do despacho que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, for publicado para o sector.

Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a fabricação de geradores de vapor

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à fabricação de qualquer tipo de geradores de vapor de água, actividade industrial que se inclui no subgrupo 3813.1 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais onde se proceda à fabricação de geradores de vapor, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respetivo equipamento produtivo, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 50 000 contos.

3 — A capacidade de produção anual dos estabelecimentos onde ocorram os actos referidos no número anterior não deve ser inferior a um número de geradores cujas superfícies de aquecimento perfaçam uma área de 3000 m².

4 — Estes estabelecimentos devem utilizar uma tecnologia actualizada e estar apetrechados em meios técnicos e humanos que assegurem a execução dos esquemas de controlo da fabricação aprovados pela entidade competente ou previstos nos códigos de construção nacionais ou equivalentes adoptados, podendo, no entanto, parte daquele apetrechamento ser dispensado se para a realização dos correspondentes ensaios os referidos estabelecimentos dispuserem de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela mesma entidade.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos onde se proceda à fabricação de geradores de vapor deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com curso superior adequado.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 2000 contos.

7 — Ficam excluídos das disposições deste despacho os estabelecimentos que não produzam geradores de vapor de timbre superior a 2 daN/cm².

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, José de Melo Torres Campos.

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de laminagem e estiragem de metais não ferrosos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à actividade industrial que por laminagem e estiragem obtém chapas, bandas, perfis, varões e fio máquina de metais não ferrosos e se inclui no subgrupo 3720.2 da revisão I da Clas- sificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais de laminagem ou estiragem de metais não ferrosos, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem ser juridicamente portuguesas e possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 25 000 contos.

3 — Os estabelecimentos industriais onde ocorram os actos referidos no número anterior deverão possuir uma capacidade de produção anual não inferior a 6000 t.

4 — Estes estabelecimentos industriais devem estar apetrechados em meios técnicos e humanos de modo a poderem garantir a conformidade da sua produção com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam, podendo, no entanto, parte deste ape- trechamento ser dispensado se, para a realização dos correspondentes ensaios, os referidos estabelecimentos dispuserem de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Ser- viços Industriais.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos de la- minagem e estiragem de metais não ferrosos deve

incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio industrial.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indú- stria e Energia, José de Melo Torres Campos.

Despacho

Requisitos específicos para as indústrias de construção e montagem de autociclos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se às actividades industriais produtoras de autociclos, isto é, motos, velocípedes e triciclos motorizados, quer fabriquem ou não as respectivas peças componentes, com exclusão dos mo- tores, actividades que se incluem no subgrupo 3844.0 da revisão I da Classificação das Actividades Econô- micas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais produtores de autociclos, bem como as que modifiquem, por am- pliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investi- mento fixo global, mas não inferior a 15 000 contos.

3 — Os estabelecimentos industriais onde ocorram os actos referidos no número anterior deverão possuir uma capacidade de produção diária por turno não inferior a trinta veículos.

4 — A direcção técnica dos estabelecimentos pro- dutores de autociclos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio industrial.

5 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, econô- micos e financeiros constantes deste despacho dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 600 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indú- stria e Energia, José de Melo Torres Campos.